INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1997

MODIFICA O SISTEMA DE CONTROLE DE MOVIMENTO DE PASSAGEIROS.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXI, do art. 33, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 30.217, de 03 de setembro de 1986, e tendo em vista o disposto no art. 137 do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980, e no incisos, I, IV e VI, do art. 4º, do Decreto nº 29.281, de 16 de junho de 1986,

RESOLVE:

Art. 1º - Modificar o sistema de controle de movimento de passageiros, efetuado através dos Quadros Demonstrativos de Movimento de Passageiros - QDMP, para o sistema de Digitação em Disquete do Movimento de Passageiros - DIMP.

Art. 2º - O DETER fornecerá, mensalmente às empresas, disquetes 3 1/2, 1,44Mb) com o seguinte conteúdo: arquivo de identidade das linhas - lhMMTTTT; arquivo de secionamento das linhas - scMMTTTT; arquivo de localidades - ptosecao; arquivo de coeficientes tarifários - coeftar, onde MM representa o mês de digitação e TTT o registro da transportadora no DETER.

§ Único - Os arquivos de localidades e de coeficientes tarifários serão fornecidos somente quando necessário.

Art. 3º - As transportadoras ficam obrigadas a entregar os dados relativos ao movimento dos passageiros nas linhas e serviços concedidos pelo DETER, nos disquetes fornecidos pelo órgão, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subseqüente.

Art. 4º - O retorno dos dados digitados deverá respeitar os códigos estabelecidos pelo DETER, na forma em que foram gerados, acrescidos das seguintes informações:

I - No arquivo de identidade das linhas:

a) número de viagens ordinárias;
b) número de viagens extraordinárias;
c) lugares oferecidos
d) passageiros grátis (idosos);
e) passageiros professores;
f) consumo de óleo diesel;
g) t.a. calculada.

II - No arquivo de secionamento das linhas:

a) passageiros comuns por secionamento;
b) passageiros estudantes por secionamento;

Art. 5º - A aprovação dos dados fornecidos pelas transportadoras, será condicionada à verificação da integridade dos mesmos, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Os softwares desenvolvidos para esse fim, deverão ter a homologação do DETER.

Art. 7º - A inobservância pela transportadora do disposto nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, caracterizará atraso na entrega das informações, sujeitando a transportadora à multa prevista na alínea "j", do inciso III, do artigo 94, do Decreto 12.601/80.

§ Único - Após o prazo de 08 (oito) dias, contados do dia estabelecido no artigo 3º, para a entrega dos disquetes, caracterizará recusa no fornecimento das informações, sujeitando a transportadora à multa prevista na alínea "a", do inciso VII, do artigo 94, do Decreto 12.601/80, sem prejuízo da penalidade estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 1997.